



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10320.723514/2016-43  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-005.542 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de junho de 2018  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** MUNICIPIO DE BARRA DO CORDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

**PRELIMINAR. NULIDADE DO LANÇAMENTO**

Não há que se falar em nulidade do lançamento quando estão explicitados todos os elementos para a sua concretização e claramente descritos os motivos da autuação, o que permite a perfeita compreensão da apuração do crédito tributário e, por conseguinte, a apresentação de ampla defesa.

**ORGANIZAÇÃO DE CUSTEIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA MUNICIPALIDADE. INCIDÊNCIA**

No que tange à exigência fiscal, a Lei nº 8.212/91 QUE dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, estabelece em seu artigo 15 que se considera empresa, para os fins de aplicação das normas previdenciárias, os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional.

**GENERALIDADE DAS RAZÕES RECURSAIS. NÃO APRESENTAÇÃO DE PROVAS**

O sujeito passivo se opõe de maneira genérica ao ato administrativo de lançamento, deixando de apresentar de maneira apropriada, incorreções no lançamento, além de não comprovar a sua insurgência por meio de provas idôneas objetivando contrapor-se ao crédito tributário efetuado. Lançamento mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém - PA (DRJ/BEL), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o Crédito tributário, conforme ementa do Acórdão nº 01-33.692 (fls. 486/495):

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014*

*IMPUGNAÇÃO PARCIAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.*

*Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada. Os valores correspondentes sujeitam-se à imediata cobrança, não sendo, pois, objeto de análise desse julgamento administrativo.*

*ÔNUS PROBATÓRIO.*

*O crédito previdenciário plenamente regular, de conformidade com o art. 37 da Lei nº 8.212/91 e alterações c/c art. 142 do C.T.N, inclusive constituído de provas dos fatos geradores lançados, somente será elidido mediante a apresentação de provas, pelo contribuinte, que comprove a não ocorrência desses fatos.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

O presente processo trata de três Autos de Infração, lavrados em 22/08/2016, relativos ao período de 01/2013 a 12/2014, inclusive 13º salário, tendo como fato gerador os pagamentos a segurados empregados, a segurados contratados e a contribuintes individuais não informadas em GFIP, e os valores pagos ou creditados a segurados empregados não considerados como base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Os Autos de Infração lançados correspondem à:

- 
- **Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador (fls. 10/23):** Valor total de R\$ 33.842.672,87, já incluso multa e juros, referentes às contribuições relativas à parte patronal que incidem sobre as remunerações pagas aos segurados empregados/contratados e às contribuições para os Riscos Ambientais do Trabalho – RAT. Foram constatadas as seguintes infrações:
    - a) Valores Pagos ou Creditados a Transportadores Autônomos Não Oferecidos à Tributação;
    - b) Valores Pagos ou Creditados a Contribuintes Individuais Não Oferecidos à Tributação;
    - c) Salários, Ordenados, Vencimentos e Subsídios a Empregados Não Oferecidos À Tributação;
    - d) GILRAT de Empregados Não Oferecidos À Tributação;
    - e) GILRAT Sobre Salários, Ordenados, Vencimentos e Subsídios a Empregados Não Oferecidos à Tributação.
  - **Contribuição Previdenciária dos Segurados (fls. 24/32):** Valor total de R\$ 11.093.981,47, já incluso multa e juros, referentes às contribuições relativas à parte dos segurados empregados e segurados contribuintes individuais que incidem sobre as remunerações recebidas por eles, não declaradas em GFIP e nem descontadas ou descontadas, mas não integralmente repassadas na época própria à Seguridade Social. Foram constatadas as seguintes infrações:
    - a) Valores Pagos ou Creditados a Contribuintes Individuais Não Oferecidos à Tributação;
    - b) Valores Pagos ou Creditados a Transportadores Autônomos Não Oferecidos à Tributação;
    - c) Salários, Ordenados, Vencimentos e Subsídios a Empregados Não Oferecidos à Tributação.
  - **Multas Previdenciárias (fls. 33/36):** Valor total de R\$ 4.286,08, referentes às multas por descumprimento de obrigações acessórias. Foram constatadas as seguintes infrações:
    - a) Não Lançamento em Títulos Próprios de Sua Contabilidade, de Forma Discriminada, os Fatos Geradores de Todas as Contribuições, o Montante das Quantias Descontadas, as Contribuições da Empresa e os Totais Recolhidos;
    - b) Falta de Arrecadação Pela Empresa das Contribuições dos Segurados Empregados e Trabalhadores Avulsos e do Contribuinte Individual a Seu Serviço.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 02/08):

1. Os créditos apurados referem-se às contribuições relativas à parte dos segurados empregados e/ou segurados contribuintes individuais, incidentes sobre as remunerações constantes em folhas de pagamento ou em recibos de pagamentos;
2. As contribuições foram arrecadadas, mediante descontos incidentes sobre as remunerações desses segurados e não integralmente repassadas na época própria à Seguridade Social;
3. Para grande parte dos segurados contratados e contribuintes individuais, a Prefeitura Municipal não os declarou em GFIP, nem efetivou os descontos das suas contribuições previdenciárias devidas, conforme dispõe, desde 04/2003, a Medida Provisória nº 83/2002, convertida na Lei nº 10.666/2003 (alíquota de 11% sobre a remuneração, respeitado o teto para cada competência);
4. O Auditor Fiscal confeccionou planilhas que discriminam a origem e os valores das remunerações apuradas como base de cálculo dos Autos de Infração;
5. Foi emitido Representação Fiscal para Fins Penais;
6. Foram aplicadas Multas por descumprimento de obrigações acessórias.

Em 31/08/2016 o Contribuinte tomou ciência dos Autos de Infração lavrados (AR - fl. 479) e, em 29/09/2016, tempestivamente, apresentou sua impugnação de fls. 481 a 482.

Diante da impugnação tempestiva, o processo foi encaminhado à DRJ/BEL para julgamento, onde, através do Acórdão nº 01-33.692, em 17/02/2017 a 4ª Turma, considerando que o Contribuinte não apresentou argumentos e/ou elementos de prova capazes de elidir os lançamentos, decidiu manter a exigência como formalizada pela Fiscalização, votando pela improcedência da impugnação.

A DRJ/BEL, em seu voto, também determinou que fossem apartados dos créditos tributários os valores não impugnados para imediata cobrança, com os acréscimos legais devidos.

Em 14/06/2017 o Contribuinte tomou ciência do Acórdão (AR – fl. 497) e, em 14/07/2017, interpôs seu Recurso Voluntário de fls. 501 a 507, onde faz um breve relato dos fatos para, em seguida:

1. Preliminarmente, aduzir que todos os lançamentos foram feitos no CNPJ principal do ente público, quando deveriam ser individualizados e lançados no CNPJ de cada fundo, uma vez que as informações e os pagamentos são individualizados;
2. No Mérito:
  - a. Afirma que a simples constatação de que há pagamentos reiterados a uma pessoa não é suficiente para que se faça

presunção de existência de relação de emprego, é preciso demonstrar que há, de forma vinculada, remuneração, subordinação, habitualidade e dependência;

- b. Alega que para os Médicos bem como para os demais contribuintes individuais, não oferecidos à tributação, falta a subordinação para caracterizar a relação de emprego, desta forma não há que se falar em recolhimento de contribuições previdenciárias, muito menos em multa.

Conclui seu RV requerendo o acolhimento da Preliminar, para, em sendo reconhecida a irregularidade nos Autos de Infração, estes retornem a origem para que seja feita a individualização dos sujeitos passivos e estes sejam notificados individualmente.

No mérito, superada a preliminar, demonstrada a insubsistência e improcedência da Ação Fiscal, espera e requer o acolhimento do RV a fim de cancelar o débito fiscal reclamado.

Não houve requisição dos autos para apresentação de contrarrazões pela PGFN.

É o relatório

## **Voto**

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

## **Juízo de admissibilidade**

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

## **Delimitação da lide**

A instauração do litígio administrativo ocorre com a apresentação da impugnação, por parte do contribuinte, através da qual restam delimitadas as matérias objeto de sua insurgência e os pontos de discordância do lançamento efetivado, bem como são apresentadas as provas para comprovação de suas alegações (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Ocorre que na peça impugnatória acostada às fls. 481/482, o Município se opõe de maneira genérica ao ato administrativo do lançamento, deixando de impugnar, de forma clara e objetiva os motivos da sua contestação.

Por ocasião da apresentação do Recurso Voluntário não foram juntados novos documentos ou alegações objetivando a comprovação de verdade material em face do lançamento combatido

## Recurso Voluntário

Alega o ente público que ocorreu um equívoco na lavratura dos autos de infração uma vez que deixou de considerar as declarações transmitidas e as contribuições pagas por meio de CNPJs dos fundos municipais, o que ensejaria a nulidade do lançamento.

Aduz, de forma geral, que não pode prosperar o lançamento, pois a Lei nº 8.212/91 exige a subordinação para a caracterização do segurado empregado, sendo que, não havendo subordinação não há que se falar em obrigatoriedade no recolhimento das contribuições previdenciárias e muito menos a incidência da multa.

Entendo que não assiste razão ao Recorrente.

Inicialmente, há de se destacar que ressaí indevida a alegação de nulidade quando estão explicitados todos os elementos concernentes ao lançamento e claramente descritos os motivos da autuação, o que permite a perfeita compreensão da apuração do crédito tributário e, por conseguinte, a apresentação de ampla defesa. Dessa forma, rejeito a preliminar alegada.

No que tange à exigência fiscal, destaque-se que a Lei nº 8.212/91 dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio e estabelece, em seu artigo 15, que é considerado empresa, para os fins de aplicação das normas previdenciárias, os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional:

*Art. 15. Considera-se:*

*I – empresa a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;*

Desse modo, da mesma forma das empresas privadas em geral, as alterações na administração ou mudança de comando, não influenciam na concepção da continuidade da pessoa jurídica e na necessidade do cumprimento da obrigação tributária em face da ocorrência do fato gerador do tributo e/ou multa correspondente.

Assim, ocorrido o fato gerador, nasce a obrigação tributária decorrente da relação jurídica legalmente estabelecida, cabendo ao fisco, no caso de inadimplemento, a constituição do crédito tributário pelo lançamento.

Pois bem. O lançamento foi perfectibilizado da forma estabelecida no art. 142 do CTN, ocorrendo a verificação do fato gerador da obrigação correspondente, a matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, e com a devida identificação o sujeito passivo e aplicação da penalidade cabível.

Diante do crédito tributário constituído sem quaisquer vícios e ocorrendo a sua exigência da forma estabelecida na legislação tributária, caberia ao sujeito passivo, quando da apresentação de sua impugnação, o ônus da prova dos fatos que sustenta como fundamento à sua pretensão.

No entanto, conforme já asseverado anteriormente, o Recorrente se opõe de maneira genérica ao ato administrativo de lançamento, deixando de apresentar, de forma apropriada, quaisquer incorreções à acusação fiscal, além de não comprovar a sua insurgência por meio de provas idôneas, objetivando contrapor-se ao crédito tributário efetuado.

Consoante se verifica dos relatórios e demonstrativos que integram os Autos de Infração em combate, os fatos geradores em questão referem-se a pagamento de remuneração à segurados, apurados mediante exame da documentação fornecida pelo município e complementada pela documentação obtida junto ao Tribunal de Contas do Estado.

O Relatório Fiscal foi acompanhado pelos documentos indicados no item 2 da Conclusão do lançamento (fls. 7/8). Foram juntadas aos autos as planilhas de fls. 436/459, em que constam os dados extraídos dos Resumos da Folhas de Pagamentos e das Ordens de Pagamento fornecidas pelo Município.

Com efeito, foram confrontados os valores da planilha Servidores Empregados não Informados em GFIP, tendo a fiscalização apurado os pagamentos realizados a segurados empregados/contratados que se constituíram em base de cálculo dos lançamentos, não declarados em GFIP e nem recolhidos.

Na base de cálculo apurada foram consideradas as remunerações percebidas pelos segurados empregados/contratados, lotados nos Fundos Municipais de Saúde, de Educação e de Assistência Social.

Os valores recolhidos pela Prefeitura Municipal (CNPJ 06.769.798/0001-17), Fundo Municipal de Educação (CNPJ 18.172.388/0001-73) e Fundo Municipal de Saúde (CNPJ 10.452.044/0001-06), restaram devidamente apropriados pela Fiscalização nos valores declarados em GFIP.

Destaque-se que a auditoria fiscal constatou várias irregularidades durante a ação efetuada, e contra a acusação fiscal não foram apresentadas argumentações fundamentadas por parte do contribuinte, o que fragiliza as alegações recursais expendidas.

Notoriamente, os lançamentos foram efetuados em estrita observância à legislação de regência, razão porque deve ser mantida a exigência fiscal.

## **Conclusão**

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto.